TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

PROVIMENTO CRE Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia pela Justiça eleitoral de 1º grau nas eleições 2016.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/09;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia dos Juízos Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral nas Eleições 2016, no Estado do Pará;

R E S O L V E:

Art. 1º. O poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais de 1º grau nas respectivas Zonas Eleitorais, e terá seu trâmite regulado por este provimento de acordo com o fluxograma constante do **Anexo I**.

Parágrafo Único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelo(s) Juiz(es) designado(s), nos termos do artigo 2º da Resolução TRE-PA nº 5.325/2015, à exceção da 30ª Zona Eleitoral, que exercerá o poder de polícia na circunscrição da respectiva Zona.

Art. 2º. Na fiscalização de propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo.

Parágrafo Único. É vedado aos Juízes Eleitorais de 1º grau, investidos do poder geral de polícia, instaurar, de ofício, procedimento que vise a punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula nº 18 do TSE).

Art. 3º. As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, deverão ser recebidas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – e, após, disponibilizadas ao Juiz Eleitoral, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2015 DG do TRE-PA.

Parágrafo Único. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, sendo este digitalizado e inserido no SEI, devendo ser utilizado o formulário constante do **Anexo II** deste Provimento.

Art. 4º Os Juízes Eleitorais poderão designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade.

Parágrafo Único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em outro Cartório Eleitoral, pertencente à mesma jurisdição, mediante expedição de portaria conjunta dos Juízes Eleitorais.

Art. 5º. Havendo indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a realização de diligências, com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme **Anexo III**. Caso contrário, determinará a disponibilização do Processo Administrativo, por meio da ferramenta SEI ou, na impossibilidade, por correio eletrônico institucional, ao órgão do Ministério Público Eleitoral vinculado à Zona Eleitoral, que poderá emitir parecer pelo arquivamento ou demais providências que entender cabíveis.

Art. 6º. Constatada a irregularidade da propaganda, o Juiz Eleitoral determinará a

autuação dos documentos e a intimação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme modelo constante de **Anexo IV**.

§ 1º. Constará expressamente da intimação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

§ 2º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

§ 3º. As notificações e as intimações do candidato, do partido político ou da coligação serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura (§ 1º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.462/2015).

§ 4º. Na impossibilidade de transmitir a notificação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, via postal (com aviso de recebimento), ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral (§ 2º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.462/2015).

§ 5º. Os documentos deverão ser devidamente registrados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no tipo “Atos das Zonas Eleitorais”, especificações “Poder de Polícia”, e assunto “Propaganda Eleitoral”.

Art. 7º. Esgotado o prazo previsto no art. 6º, caput, deste Provimento, sem manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral determinará nova diligência, a fim de que seja certificado no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante de **Anexo V**.

§ 1º. O Juiz Eleitoral poderá, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º. Quando procedida com o auxílio de órgãos públicos especializados, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser obrigatoriamente acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico na forma do **Anexo VI**.

Art. 8º. Concluídas as providências a cargo do Juiz Eleitoral, o processo será remetido, na forma do artigo 5º, ao Ministério Público Eleitoral da sua Jurisdição para as medidas que entender cabíveis.

Art. 9º. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, não havendo requerimento de devolução da propaganda irregular recolhida pela Justiça Eleitoral, caberá ao Juiz Eleitoral decidir acerca da guarda e destinação do material apreendido.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONCALVES DE MOURA**, **Corregedor Regional Eleitoral em exercício**, em 01/04/2016, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0129802** e o código CRC **CB29CA13**.